

TABELLA N.º 2

Propinas de matricula

De primeira matricula	5,000	
De inscriçao em cada cadeira	1,500	
Idem no laboratorio de fisica	2,500	
Idem em cada laboratorio de chimica	10,000	
Idem no laboratorio de ensaios de resistencia de materiaes	1,500	
Idem no de mineralogia	5,000	
Idem, no de docimazia	5,000	
Idem, no de mecanica	5,000	
Idem, no de electrotechnia	5,000	
Idem, no de chimica-technologica	10,000	
Idem, no de chimica-fisica e radioactividade	2,500	
Idem, em cada anno de officinas	electrotechnia	5,000
	carpintaria	2,500
	serralharia	2,500
Deposito para trabalhos nos laboratorios de chimica ou de chimica-technologica, restituivel total ou parcialmente	5,000	

TABELLA N.º 3

Emolumentos que devem ser cobrados pelos documentos passados pela Secretaria do Instituto Superior Technico

Carta de curso superior, impressa á custa do Instituto	15,000
Certidões de actos finais de cadeira, de matricula etc cada	200
Cada anno de busca, exceptuando o anno corrente	5050

Os chefes de trabalhos praticos e primeiros-assistentes tem o ordenado mensal fixo de 25,000 réis e uma verba de exercicio variavel segundo o numero de horas de serviço por semana, não podendo a totalidade do vencimento mensal exceder 70,000 réis; o vencimento medio mensal é de 50,000 réis, como se calculou na tabella supra.

Paços do Governo da Republica, em 14 de julho de 1911.—O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Em conformidade do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substancias mineræes, se publica a seguinte copia:

Accordam os da commissão districtal de Bragança.

Tendo sido pela Repartição dos Serviços Technicos de Minas e da Industria enviada a este governo civil uma nota de abandono da mina de zinco no sitio da Levada do Moinho, freguesia de Esteveas, concelho de Moncorvo, d'este districto, de que é concessionaria D. Josefa Fernandes Zunzunequi, por ter os trabalhos abandonados e não ter pago as respectivas contribuições de cinco annos, tendo corrido o processo seus termos regulares e sendo communicada á concessionaria a perda dos direitos á concessão, editalmente por não ser encontrada no respectivo domicilio nem quem a representasse, sem que esta apresentasse a sua contestação no prazo legal e que lhe foi marcado.

Considerando que da certidão junta ao processo, passada pelo escrivão de fazenda de Moncorvo, se prova que a concessionaria é devedora dos impostos respeitante a cinco annos;

Considerando que, nos termos do artigo 52.º n.º 6.º do decreto de 30 de setembro de 1893, e artigo 52.º n.º 6.º do seu regulamento de 5 de julho de 1894, a falta de pagamento dos impostos mineiros em dois annos successivos faz perder o direito á concessão das minas.

Julgam perdidos os direitos da concessionaria D. Josefa Fernandes Zunzunequi á concessão da referida mina de zinco da Levada do Moinho, da freguesia de Esteveas, do concelho de Moncorvo.

Intime-se. Bragança, 2 de junho de 1911.—João de Freitas—Alvaro de Mendonça—Paula—Mariano.—Fui presente, Ruy da Camara.

Está conforme. Bragança e Secretaria da Commissão districtal, 12 de junho de 1911.—O Secretario, Joaquim Pinto.

Está conforme. Repartição de Minas, em 8 de julho de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, E. Valerio Villaça.

Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos

Hei por bem, nos termos do artigo 3.º do decreto de 24 de maio de 1911, confirmar Agostinho Alves Martins no lugar de gravador de 1.ª classe, para que foi promovido por portaria de 15 de julho de 1897.

Paços do Governo da Republica, em 20 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Conselho Superior da Administracão Financeira do Estado, em 29 de junho de 1911.—Visto.—João Evangelista Pinto de Magalhães.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos effeitos se declara que, em 8 de julho corrente, se effectuaram os seguintes despachos:

José Mendes Calado, fabricante de farinha, matriculado com fabrica de moagem em Alter do Chão—eliminado da matricula, como requereu, depois de satisfazer os encargos a que se acha obrigado no corrente anno cerealifero.

José Mendes Calado & Filhos, fabricantes de farinha, matriculados com fabrica de moagem em Alter do Chão—eliminados da matricula, como requereram, depois de

satisfazerem os encargos a que se acham obrigados no corrente anno cerealifero.

José Paes de Vasconcellos Abranches, fabricante de farinhas, matriculado com fabrica de moagem em Ervedal, Herdade da Torre, concelho de Avis—eliminado da matricula, como requereu, depois de satisfazer os encargos a que se acha obrigado no corrente anno cerealifero.

Direcção Geral da Agricultura, em 10 de julho de 1911.—Pelo Director Geral, Joaquim Ferreira Borges.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Trabalho Industrial

Tendo sido reconhecido na repartição competente que as receitas cobradas pelas taxas de aferição de pesos e medidas são, nalguns concelhos, muito diminutas, o que demonstra a imperfeita execução do salutar preceito da aferição regular das diversas medidas e instrumentos de medir para garantia do publico;

Sendo de esperar que, permittindo-se a aferição nos estabelecimentos, mesmo nos existentes fora das sedes dos concelhos, ella se generalize;

Havendo tambem vantagem hygienica em admittir que se usem, na fabricacão de algumas medidas, materiaes que até aqui não podiam empregar-se;

Reconhecendo-se, porem, que é desnecessaria a aferição annual dos pesos e medidas em adegas, celeiros e estabelecimentos analogos que não são casas de venda ao publico, embora tenham de possuir medidas para venda dos generos que ali se recolhem ou produzem;

Reconhecendo-se, outrossim, que é indispensavel que os logares de aferidores de pesos e medidas só sejam desempenhados por pessoal com habilitação technica necessaria;

E parecendo, finalmente, conveniente estabelecer algumas providencias para melhorar a execução do serviço de aferição, definindo as attribuições das entidades que nelle superintendem, resolvendo duvidas que frequentemente apparecem e modificando algumas disposições do regulamento de 23 de março de 1869 e outros diplomas de natureza regulamentar de data posterior;

Havemos por bem determinar que sejam executadas as seguintes disposições regulamentares:

Artigo 1.º A aferição e conferição dos pesos e medidas e instrumentos de medir será normalmente feita na officina de aferição que deve existir na sede de cada uma das camaras municipaes.

Cobrar-se-hão, por esse serviço, as taxas designadas no decreto de 20 de abril de 1911 para a aferição, metade d'essas taxas para a conferição e as taxas adeante indicadas para as balanças e rasouras.

§ 1.º Os estabelecimentos da sede do concelho poderão fazer aferir e conferir os seus pesos, medidas e balanças nos proprios estabelecimentos, quando assim o declarem ao aferidor, pagando neste caso o dobro das taxas consignadas acima.

§ 2.º As camaras municipaes, para commodidade dos municipes e para facilitar a execução do serviço de aferição, quando a inspecção de pesos e medidas tenha reconhecido que tem o material preciso e conceda a necessaria autorizaçao, poderão determinar que, no mês que se seguir á epoca da aferição normal na sede, os aferidores executem, nas povoações, do concelho respectivo e nos dias que as mesmas camaras indicarem, as aferições dos pesos, medidas e balanças que lhes forem apresentadas, pagando-se as taxas como no § 1.º

§ 3.º O aferidor aferirá igualmente os pesos, medidas e balanças fora das povoações designadas, em estações ferro-viarias e telegrapho-postaes, delegações e postos de despacho da alfandega, independentemente de aviso, e nas officinas, fabricas ou estabelecimentos commerciaes ou particulares que o desejem, cobrando-se as taxas como no caso do § 1.º, e mais 35 réis por cada kilometro a percorrer para ir da sede do concelho ou da povoação mais proxima, onde se execute a aferição supplementar, nos termos do § 2.º, a esse estabelecimento.

§ 4.º Tanto das taxas como do subsidio de transporte será passado o competente recibo, que se entregará ao interessado, ficando um talão que se archiva na camara municipal.

§ 5.º Nos casos em que se cobra o dobro da taxa, metade da importancia cobrada é para o aferidor e a outra metade é receita da camara. O subsidio de 35 réis por kilometro é só para o aferidor.

§ 6.º O aferidor que reconhecer que as balanças das estações ferro-viarias não estão exactas, participá-lo-ha directamente á inspecção dos pesos e medidas na Direcção Geral do Commercio e Industria.

§ 7.º Na aferição dos pesos e balanças do correio o aferidor não entrará no recinto vedado ao publico.

Art. 2.º Terminado o periodo da aferição, a camara mandará proceder á fiscalizaçao da aferição dos pesos e medidas que existam nos estabelecimentos ou se usem nas feiras e mercados, para se applicarem ás multas legaes aos detentores de pesos e medidas illegaes ou não aferidas devidamente. Metade d'estas multas pertence á camara municipal, metade ao aferidor que reconheceu a infracção.

Art. 3.º A aferição e conferição será feita:

a) Uma vez em cada anno, nos meses de maio a julho, para os estabelecimentos commerciaes de Lisboa, Porto e Setubal; nos de maio a junho para os de de todos os outros municipios do pais, podendo prolongar-se mais um mês nas povoações fora das sedes dos concelhos.

b) De cinco em cinco annos para os celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos que não sejam casas de venda, mas só accidentalmente tenham de servir-se de pesos, medidas e balanças nas suas relações.

§ 1.º As fabricas, embora usem balanças, pesos e medidas em quaesquer operações da fabricacão, só serão obrigadas a aferir aquelles que servem á entrada e saída de materiaes primas e dos productos fabricados, devendo, todavia, ter sempre aferida, pelo menos, uma collecção completa.

§ 2.º As camaras municipaes fixarão quaes os estabelecimentos que serão obrigados a aferir de cinco em cinco annos.

Os interessados que se não conformarem com a classificacão recorrerão á Inspecção de Pesos e Medidas na Direcção Geral do Commercio e Industria que decidirá.

Art. 4.º As camaras municipaes fixarão no anno de 1911, em postura, as tabellas dos pesos e medidas que os diversos estabelecimentos devem possuir.

Quando o não façam entender-se-ha que adoptaram as tabellas da camara municipal de Lisboa.

§ unico. Devem sempre entrar nas collecções de medidas de peso os de 250 e 125 grammas, e nas das medidas de capacidade as de ¼ e ⅓ de litro.

Art. 5.º As medidas de capacidade para secos serão de metal ou de madeira, com a forma cilindrica ou parallelipipedica, com as dimensões e as tolerancias seguintes:

Para as medidas cylindricas

Nomes	Altura e diametro em millimetros	Erros toleraveis para mais	
		Nas de madeira em litros e fracções do litro	Nas de metal em litros e fracções do litro
Duplo hectolitro	634,0	2	0,40
Hectolitro	503,1	1	0,20
Meio hectolitro	399,3	0,50	0,10
Duplo decalitro	294,2	0,20	0,04
Decalitro	233,5	0,10	0,02
Meio decalitro	185,5	0,05	0,01
Duplo litro	136,6	0,02	0,01
Litro	108,4	0,01	0,005
Meio litro	86,0	0,005	0,002
¼ de litro	68,3	0,003	0,001
Duplo decilitro	63,4	0,002	0,001
½ de litro	54,2	0,001	0,001
Decilitro	50,3	0,001	0,0005
Meio decilitro	39,9	0,0005	0,0002
Duplo centilitro	29,5	0,0002	0,0001
Centilitro	23,4	0,0001	0,00005

Para as medidas parallelipipedicas

Nomes	Lado da base em millimetros	Altura em millimetros	Capacidade em decimetros cubicos	Espessura em millimetros	Tolerancia para mais
					em litros
Hectolitro	600	280	100,800	15	1
Meio hectolitro	450	248	50,220	13	0,50
Duplo decalitro	300	222,3	20,007	12	0,20
Decalitro	272,1	135,1	10,003	12	0,10
Meio decalitro	214	109,2	5,001	11	0,05
Duplo litro	155,1	83,2	2,001	10	0,02
Litro	118	72	1,002	10	0,01
Meio litro	92,1	59	0,500	8	0,005
¼ de litro	73,8	46	0,250	8	0,005
Duplo decilitro	69	42	0,200	8	0,002
½ de litro	57	33,5	0,125	7	0,001
Decilitro	52	37	0,100	7	0,001
Meio decilitro	41	30	0,050	4	0,0005
Duplo centilitro	31	21	0,020	4	0,0002
Centilitro	23,5	18,5	0,010	3	0,0001

Art. 6.º As medidas de capacidade para liquidos serão metalicas ou de vidro.

§ 1.º Poderão ser tambem de madeira as medidas de capacidade superior a 2 litros.

§ 2.º Nas medidas usadas para liquidos que entram na alimentacão não pode admittir-se o zinco, o cobre ou as suas ligas não estanhadas.

§ 3.º Incorre na multa de 500 réis por cada medida aquella que as usar contrariando o estabelecido no § 2.º

Art. 7.º As medidas de vidro terão a marca da fabrica gravada ou em relevo, junto da base ou no fundo, e a marca da medida igualmente gravada ou em relevo. Poderão ter a forma habitual dos copos com asa ou sem asa, ou a forma de garrafas de gargalo largo e afunilado, tendo estas gravado ou em relevo o sinal ou a referencia do nivel a que deve chegar o liquido para se atingir a capacidade marcada.

§ 1.º Estas medidas serão aferidas nas officinas de aferição de Lisboa, Porto, Leiria, Oliveira de Azemeis ou de qualquer outro concelho onde venha a laborar alguma fabrica de vidro ou cristal, ou que para isso seja autorizada.

§ 2.º O sinal de aferição será impresso a carimbo de borracha, com pó de marcar vidro, tendo o escudo nacional e o nome do concelho.

§ 3.º As medidas de vidro serão aferidas uma só vez e conferidas annualmente quando não estejam nos casos do § 2.º do artigo 3.º

Art. 8.º É prohibida a fabricacão de medidas de vidro com capacidades inferiores ou superiores ás que designa a sua marca.

A infracção d'este preceito será punida nos termos do artigo 4.º da lei de 16 de maio de 1867.

Art. 9.º É prohibido usar como medidas para a venda, copos de vidros, porcelana, faiança ou metal não aferidos.

Considerar-se-hão esses copos como medidas falsas. § unico. Não se poderão aferir medidas de faiança ou de porcelana.

Art. 10.º Nos estabelecimentos de venda de quaesquer liquidos não será permittido o uso, como medidas, de copos que não estejam aferidos.

§ 1.º Exceptuam-se as cervejarias, restaurantes, casas de pasto, hospedarias e cafés que podem vender esses liquidos a copo e a calice, mas que são obrigados a ter uma collecção de medidas aferidas para a venda por medida, quando seja exigida pelos clientes.

A excepção contida neste paragraho não se applica ás vacarias, nem á venda de leite em qualquer estabelecimento.

A contravenção do que se acha preceituado neste artigo e no seu § 1.º será punida com a pena de multa de 2\$000 réis pela primeira vez, de 4\$000 réis pela segunda e de 10\$000 réis por cada nova reincidencia.

Art. 11.º Serão aferidas normalmente as balanças de braços iguaes, decimales e romanas.

As balanças de outros systemas só poderão ser aferidas e usadas quando tenha sido dada essa autorização em portaria emanada da Inspeção de pesos e medidas.

§ unico. É permittido, para brevidade do serviço, que se usem nas estações ferro-viarias balanças de mola ou de systemas que a fiscalização competente acceite, mas deve haver nas mesmas estações balanças ordinarias decimales ou mistas decimales e romanas, para a verificação das bagagens e mercadorias de quem se não conforme com as pesagens feitas nas primeiras.

Esta verificação, porem, para não prejudicar os restantes expedidores, será feita depois das pesagens que a estes interessa.

Art. 12.º Nas localidades, onde houver distribuição de agua e de gaz, as camaras municipaes installarão, ou farão installar pelas empresas com que tenham contratado esse fornecimento, uma officina para aferição dos respectivos contadores, e essa verificação será feita pelos aferidores officiaes de pesos e medidas ou por pessoal nomeado expressamente para tal fim e acceito pela inspeção dos pesos e medidas.

Art. 13.º As camaras municipaes estabelecerão uma carreira para a verificação dos taxímetros das carruagens e automoveis, mediante approvação da inspeção dos pesos e medidas. Os taxímetros serão verificados na officina de aferição, pagando-se taxas, que serão fixadas em posturas municipaes.

Art. 14.º Para execução das aferições de pesos e medidas, medição de alambiques, reservatorios e terrenos, fiscalização e verificação de contadores de gaz e agua e outros instrumentos de medir haverá o seguinte pessoal:

1.º Um ou mais aferidores de pesos e medidas em cada concelho, podendo um d'elles ser o chefe do respectivo serviço;

2.º Os medidores officiaes;

3.º Fiscaes de pesos e medidas em cada uma das quatro circunscrições industriaes do continente;

4.º Os superintendentes de pesos e medidas e os engenheiros das circunscrições industriaes;

5.º O inspector de pesos e medidas, chefe da repartição do trabalho industrial da Direcção Geral do Commercio e Industria.

§ 1.º Os aferidores de pesos e medidas serão nomeados pelas camaras municipaes.

§ 2.º Os fiscaes de pesos e medidas e os medidores serão nomeados pelo Governo, precedendo concurso, pela forma que for estabelecida em regulamento especial.

Art. 15.º Não pode ser nomeado aferidor de pesos e medidas pessoa que não tenha diploma de approvação no respectivo exame.

§ 1.º Só pode ser nomeado aferidor interino ou desempenhar as funções de aferidor sob qualquer denominação, pessoa julgada idonea pelo funcionario competente da inspeção de pesos e medidas.

§ 2.º Não são considerados legaes os actos praticados pelo aferidor que não tenha o seu diploma ou não esteja exercendo o logar depois de verificada a sua idoneidade.

Art. 16.º Os aferidores na execução do serviço tecnico só dependem da inspeção de pesos e medidas.

Art. 17.º Será installada numa dependencia do Ministerio do Fomento a Officina central de aferição e comparação dos padrões de pesos e medidas sob a direcção do engenheiro inspector de pesos e medidas auxiliado por um fiscal de pesos e medidas ou conductor de obras publicas e um aferidor.

§ unico. A aferição, executada nesta officina central, do material destinado ás officinas camararias, é gratuita.

Art. 18.º O Governo codificará a legislação dispersa e publicará o regulamento geral do serviço de pesos e medidas em harmonia com o decreto de 20 de abril de 1911.

Art. 19.º É concedido o prazo de seis meses, a contar da data d'este decreto, para a fabricacão das medidas de vidro, das medidas de 1/4 e 1/8 de litro e dos pesos de 250 e 125 grammas.

Art. 20.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 1 de julho de 1911.— Os Ministros do Interior, Justiça, Finanças e Fomento: Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Manuel de Brito Camacho.

Tabella da taxa da aferição das balanças

Balanças decimales até 100 kilogrammas	\$100
Balanças decimales até 500 kilogrammas	\$150
Balanças decimales até 1:000 kilogrammas	\$200
Balanças decimales até 2:000 kilogrammas	\$300
Por cada 1:000 kg. a mais, mais	\$100
Balanças romanas até 50 kilogrammas	\$100
Balanças romanas até 100 kilogrammas	\$150
Balanças romanas até 500 kilogrammas	\$200
Balanças romanas até 1:000 kilogrammas	\$300
Por cada 500 kg. a mais, mais	\$100
Balanças decimales romanas, como as decimales e mais ..	\$100
Rasoiras de madeira ou metal	\$020

Paços do Governo da Republica, em 1 de julho de 1911.— O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

Repartição do Commercio

BANCO PORTUGUÊS E BRASILEIRO
(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)
Capital realizado 500:000\$000 réis
Balanco em 30 de setembro de 1910

ACTIVO	
Caixa — Depositados noutros bancos... 8:744\$700	
Dinheiro em cofre	29:282\$566
Valores depositados	38:027\$266
Fundos fluctuantes	687:055\$000
Moveis e utensilios	64:448\$115
Cambios (letras sobre o estrangeiro)	1:995\$700
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	71:686\$126
Letras a receber	245:905\$112
Emprestimos, e contas correntes com caução	15:046\$240
Devedores geraes	72:188\$715
	186:233\$252
	1.382:585\$526
PASSIVO	
Capital	500:000\$000
Credores de valores depositados	687:055\$000
Fundo de reserva	31:000\$000
Depositos á ordem	66:216\$832
Dividendos a pagar	1:062\$200
Credores geraes	51:174\$589
Reserva para impostos e liquidacões	3:014\$128
Ganhos e perdas	10:300\$030
Lucros suspensos	17:716\$507
Letras para cobrança, de conta alheia	15:046\$240
	1.382:585\$526

Directoria do Banco Português e Brasileiro, em 30 de setembro de 1910.— *Jeão Tavares da Silva* — *A. J. Simões de Almeida*

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 23 de fevereiro de 1911.— O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

CRÉDIT FRANCO-PORTUGAIS

(Sociedade anonyma)

Capital 5.000:000 de francos, dos quaes 1.250:000 realizados

Agencias de Lisboa e Porto

Balanco em 30 de setembro de 1910

ACTIVO	
Caixa:	
Dinheiro em cofre	364:335\$577
Dinheiro em ouro	74:272\$811
Dinheiro depositado em outros Bancos	26:108\$500
Fundos fluctuantes	2:625\$001
Cambios — letras sobre o estrangeiro, etc.	488:386\$958
Letras sobre o país, descontadas e transferencias ..	345:251\$932
Letras a receber	246:869\$978
Emprestimos e contas correntes com caução	1.529:445\$284
Agencias e correspondencias	788:918\$278
Devedores geraes	83:397\$513
Contas de ordem	97:190\$579
	4.046:802\$411
PASSIVO	
Capital	222:222\$222
Contas correntes, cheques	1.506:350\$205
Contas correntes a oito dias	829\$285
Contas correntes a prazo	102:438\$300
Letras a pagar	65:921\$647
Saques a prazo	9:667\$725
Agencias e correspondencias	161:206\$269
Credores geraes	1.867:891\$568
Contas de ordem	110:275\$190
	4.046:802\$411

O Director, *George Fose*. — Segue-se a assinatura do guarda-livros.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 23 de fevereiro de 1911.— O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Notificação dos registos feitos no Bureau International de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901 e nos termos das convenções internacionaes vigentes se fez publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internac'onal de Berne, foram ali registadas, desde 23 a 30 de junho de 1911, vinte e quatro marcas abaixo mencionadas, com os n.ºs 10:905 a 10:928, que estão á disposicão de quem as desejar examinar na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 23 de junho de 1911:

- N.º 10:905. — Classe 64.ª
Mulca Alpina (S. A.), Lausanne, Suissa.
Destinada a farinha lactea.
- N.º 10:906. — Classe 22.ª
Société Anonyme des Pieux Armés Frankignoul, Liège, Belgica.
Destinada a aparelhos para fundações e sondagens.
- N.º 10:907. — Classe 12.ª e 28.ª
Société anonyme des explosifs de Clermont Muller & C^{ie}, Clermont, Engis, Belgica.
Destinada a cartuchos, polvoras, mechas de segurança e em geral todos os explosivos.

Em 24 de junho de 1911:

- N.º 10:908 a 10:910. — Classe 49.ª
M. Joss & Lowenstein, Prag VII, 481, Austria.
Destinadas a roupas brancas para homens e mulheres, taes como: camisas, collarinhos, punhos, ceroulas, plastrons e pejaes.
- N.º 10:911. — Classe 42.ª
Barge Tarry Frères, Thiers, Puy de Dôme, França.
Destinada a obras de cutelaria.
- N.º 10:912. — Classes 14.ª, 44.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª, 49.ª, 51.ª, 52.ª, e 58.ª
H. & G. Desombre, Lille, França.
Destinada a fios de linho, algodão, seda, lã, entrançados, laços, fitas, cordões, agulhas, alfinetes, botões, barbas de baleia, suspensorios, espartilhos, luvas, pentes, collarinhos, collarinhos postigos, camisas, roupa branca, meias, peugas, artigos de malha, perfumaria e saboaria.
- N.º 10:913. — Classe 14.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª, 49.ª, 51.ª, 52.ª, e 58.ª
Os mesmos.
Destinada a fios de algodão, linho, seda, tranças, laços, fitas, cordões, agulhas, alfinetes, botões, barbas de baleia, suspensorios, espartilhos, luvas, pentes, collarinhos, collarinhos postigos, camisas, roupa branca, meias, peugas, artigos de malha, perfumaria e saboaria.

N.º 10:914. — Classes 10.ª, 48.ª 51.ª e 52.ª

- Os mesmos.**
Destinada a pelles para forros, commercio de pelles, vestuario confeccionados para homens e mulheres, suspensorios e cintos, rendas e bordados e artigos de malha.
- N.º 10:915. — Classes 68.ª e 79.ª
Société St. Raphael, Société anonyme, Paris, França.
Destinada a um vinho aperitivo.
- N.º 10:916. — Classe 79.ª
Marcel Pélouille, Paris, França.
Destinada a um producto pharmaceutico.

- N.º 10:917. — Classe 79.ª
Pierre Rosenthal, Paris, França.
Destinada a um insensibilizador da dentina.
- N.º 10:918. — Classe 79.ª
Carl F. W. Becker, Paris, França.
Destinada a quaesquer productos pharmaceuticos.
- N.º 10:919. — Classe 79.ª
O mesmo.
Destinada a productos contra os callos e outros productos pharmaceuticos.

Em 26 de junho de 1911:

- N.º 10:920. — Classe 33.ª
Yoh. Stzer, Weitenegg, Bez-Pogstall, Austria.
Destinada a tinta cor ultramar (ultramarina).
- N.º 10:921. — Classes 66.ª, 68.ª e 79.ª
Aktiengesellschaft Hommel's Haematogen, Zurich, Suissa.
Destinada a productos pharmaceuticos, dieteticos, vinhos, bebidas espirituosas, pastellaria, chocolate, cacau, medicamentos.

Em 27 de junho de 1911:

- N.º 10:922 a 10:927. — Classes 11.ª, 58.ª e 79.ª
Schülke & Mayr Nach. Dr. Raupenstrauch, Wien II/s, Austria.
Destinadas a productos chimicos, pharmaceuticos, cosmeticos e hygienicos.

Em 30 de junho de 1911:

- N.º 10:928. — Classe 11.ª e 70.ª
Fränz Zmerzlikar, Deutsch-Wagran, Austria.
Destinada a preparacões para a destruição de insectos e para desinfecção, productos chimicos e technicos.
São convidados todos aquellos que se julgarem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentar as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial no prazo de tres meses a contar da data da publicacão do terceiro aviso.
Direcção Geral do Commercio e Industria, em 11 de julho de 1911.— O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.